**À**

**AGEPREV – AGÊNCIA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**SETOR DE BENEFÍCIOS**

|  |  |
| --- | --- |
| **PARECER JURÍDICO:** | **2486/2020/DIRB/AGEPREV** |
| **PROCESSO:** | **31/600517/2018** |
| **INTERESSADA:** | **CELIA DO NASCIMENTO ELIAS** |
| **ASSUNTO:** | **APOSENTADORIA ESPECIAL** |
|  |  |
| **DATA DE NASCIMENTO:** | **07/04/1963** |
| **IDADE:** | **57 ANOS** |
| **CARGO** | **AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL** |
| **FORMA DE INVESTIDURA:** | **POR CONCURSO PÚBLICO** |
| **TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** | **32 ANOS, 8 MESES E 9 DIAS** |
| **TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO**  **EM CARGO DE NATUREZA POLICIAL:** | **15 ANOS, 1 MÊS E 19 DIAS** |
| **DATA DE INGRESSO NO CARGO**  **EM QUE SE APOSENTARÁ:** | **04/04/2005** |

**CÉLIA DO NASCIMENTO ELIAS,** inscrita no CPF nº 250.162.701-63, matrícula nº 30406022, ocupante do cargo de AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL, do Quadro Permanente do Estado, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN, vem requerer.

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**EM CÁLCULO DE REMUNERAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL:**

A **Requerente** pleiteou Aposentadoria Especial, apresentando toda a documentação pertinente ao processo que resultou em **parecer favorável,** nos termos seguintes:

“Cumpridos os dispositivos e obediência à

Legislação e aos princípios constitucionais aplicáveis, emitimos parecer FAVORÁVEL para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária, com supedâneo legal no artigo 5°, §2° da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, c.c/ artigos 31-B, § 5°, 31-C, inciso VII, alínea "b" da Emenda Constitucional Estadual n. 82, de 13.12.2019, artigo 1°, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20.12.1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15.05.2014, art. 1° da Lei Federal n. 10.887, de 18.06.2004 e artigos 33 e 76, §§ 8° e 9° da Lei n. 3.150, de 2212.2005.

Na inatividade, perceberá proventos fixados da seguinte forma:

1 - Proventos integrais, considerando a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994;

2 - Forma de reajuste: nos mesmos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 15 da Lei n. 10.887/2004.

3 - Observa-se, que os proventos da aposentadoria não poderão ser superiores a última remuneração de contribuição do segurado, conforme disposto no artigo 40, § 3° da Constituição Federal e artigo 1°, § 4°, inciso II da Lei n. 10.887 de 18 de junho de 2004 c/c artigos 33 e 76, §§ 8° e 9° da Lei n. 3.150/2005.”

Apesar do deferimento da aposentadoria especial a requerente, dado que os requisitos necessários foram cumpridos, o Parecer emitido equivocou-se quanto ao valor estipulado na remuneração da aposentadoria, o que será explanado a seguir:

**- DA DESCONSEIDERAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2009:**

Quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, que se deu em 13/11/2019, **a Requerente estava a apenas 120 dias para completar os requisitos para se aposentar.**

Ocorre que a Emenda Constitucional 103/2019, também trouxe regras de transição para quem como a **Requerente** estava na iminência de se aposentar.

Contudo, o parecer expedido desconsiderou totalmente as regras de transição, impondo a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994.

O cálculo definido no referido Parecer, destoa da reforma da Carta Maior, via **EC 103/2019,** e prejudica sobremaneira a **Requerente**, na medida em que **reduz sua remuneração em 38,19%** (trinta e oito virgula dezenove por cento), quando na verdade a **Requerente** tem direito a aposentadoria no valor integral da sua última remuneração, conforme determina a Carta Magna, bastando para isso cumprir uma das regras de transição, que vieram no bojo da referida emenda constitucional.

**- DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO NA REFORMA PREVIDENCIÁRIA:**

A EC 103/2019, estabeleceu regras especificas para os servidores – agentes penitenciários que estavam prestes a se aposentar, veja-se:

**Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.**

**§ 3º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.**

Após a promulgação da EC 103/2019, a Constituição Estadual do MS, também foi reformada, estipulando as regras seguintes quando a aposentadorias dos servidores públicos, determinando que as regras estipuladas para os servidores públicos federais serão aplicadas ao RPPS dos servidores estaduais e municipais, veja-se:

**“Constituição Estadual - Art. 31-B:**

**(...)**

**§ 5º O Estado e os Municípios que mantêm RPPS aplicarão as regras estabelecidas para o servidor público federal titular de cargo efetivo relativas à idade e ao tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores: (acrescentado pela EC nº 82, de 18 de dezembro de 2019, publicada no D.O. 10.054, de 19 de dezembro de 2019)**

**(...)**

**II - ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil; e (acrescentado pela EC nº 82, de 18 de dezembro de 2019, publicada no D.O. 10.054, de 19 de dezembro de 2019)**

**(...)**

**Constituição Estadual - Art. 31-C:**

**As regras do Regime Próprio de Previdência Social do servidor público federal titular de cargo efetivo serão parâmetro para as Leis aplicáveis aos membros e aos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado e dos Municípios que mantêm RPPS, incluindo-se as de: (acrescentado pela EC nº 82, de 18 de dezembro de 2019, publicada no D.O. 10.054, de 19 de dezembro de 2019)**

**I - idade mínima para aposentadoria; (acrescentado pela EC nº 82, de 18 de dezembro de 2019, publicada no D.O. 10.054, de 19 de dezembro de 2019)**

**II - tempo mínimo de contribuição para aposentadoria e pensão; (acrescentado pela EC nº 82, de 18 de dezembro de 2019, publicada no D.O. 10.054, de 19 de dezembro de 2019)**

**(...)**

**IV - fórmula de cálculo para proventos de aposentadoria e de pensão; (acrescentado pela EC nº 82, de 18 de dezembro de 2019, publicada no D.O. 10.054, de 19 de dezembro de 2019)**

**V - forma de apuração de remuneração; (acrescentado pela EC nº 82, de 18 de dezembro de 2019, publicada no D.O. 10.054, de 19 de dezembro de 2019)**

**(...)**

**VII - requisitos de idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de: (acrescentado pela EC nº 82, de 18 de dezembro de 2019, publicada no D.O. 10.054, de 19 de dezembro de 2019)**

**(...)**

**b) ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial do órgão de que trata o inciso IV do caput do art. 144 da Constituição Federal; (acrescentada pela EC nº 82, de 18 de dezembro de 2019, publicada no D.O. 10.054, de 19 de dezembro de 2019)**

**(...)**

**XI - regras de transição para aposentadoria, seja por idade, por tempo de contribuição ou por combinação destes.**[**(acrescentado pela EC nº 82, de 18 de dezembro de 2019, publicada no D.O. 10.054, de 19 de dezembro de 2019)**](http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/e121fad77289c54d04256c04007819fa/9ac82abed20ef325042584cf0040d3ad?OpenDocument)

**(...)”**

Da norma supra extraímos que a duas regras de transição para aposentadoria de Agente Penitenciário:

#### - Regra de Transição 01: Idade Mínima:

Para**quem já estava no serviço público** quando a Reforma da Previdência entrou em vigor, é possível se aposentar de acordo com a previsão da LC 51/1985. Entretanto, foi incluído o requisito da **idade mínima de 55 anos.** Essa idade é a mesma para homens e mulheres.

Portanto, nesse caso, o Agente Penitenciário precisará contar com:

- 55 anos de idade (homens e mulheres);

- 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;

- 20 anos de efetivo exercício (cargo de natureza policial), se homem, e 15 anos, se mulher.

Consultando detidamente as informações da vida funcional da **Requerente,** constata-se que a mesma atende a essa regra de transição, à medida que possui 57 anos de idade, 32 anos de contribuição e 15 anos, 6 meses e 16 dias de efetivo serviço no cargo.

#### - Regra de Transição 02: Idade Pedágio de 100%:

Existe ainda**outra possibilidade** de aposentadoria de Agente Penitenciário que tenha ingressado no serviço público antes da Reforma.

Essa regra diminui a idade, mas o Agente terá que pagar um “pedágio” de tempo de contribuição.

A norma diz que poderá se aposentar aos 52 anos, a mulher, e aos 53 anos, o homem. Porém, precisará cumprir um período adicional de contribuição.

Esse período é calculado com base no tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na LC 51/1985.

Novamente em análise aos dados da **Requerente,** averiguamos que na data da entrada em vigor da EC 103/2019 - 13/11/2019, faltava apenas 120 dias para a aposentadoria da **Requerente,** assim aplicando 100% ao tempo faltante, temos mais 120 dias a ser cumprido para atender a essa regra de transição.

A **Requerente,** também já cumpriu esse requisito isso porque completou 15 anos de efetivo serviço no cargo na data de 04/04/2020, tendo um saldo de período trabalhado a maior de 195 dias até a presente data.

Diante disso, por qualquer das regras de transição a **Requerente,** já cumpriu os requisitos

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

100% da média de todos os seus salários a partir de 07/1994. Aqui não tem redutores.

**- DO PARECER NÃO VINCULANTE DA AGEPREV:**

**@@**

**Art, 31-B, Constituição Estadual**

**§ 23. Antes da concessão do benefício previdenciário, caberá à autoridade competente consultar, sob pena de nulidade, o órgão ou a entidade gestora a que se refere o §21 deste artigo, a quem caberá, nos termos da Lei Complementar Estadual, emitir parecer opinativo e não vinculante, no prazo legal. (acrescentado pela EC nº 82, de 18 de dezembro de 2019, publicada no D.O. 10.054, de 19 de dezembro de 2019)**

**@@**

***Bem de ver, portanto,*** que a decisão administrativa impugnada, carece de amparo legal na medida que fundamenta o indeferimento, genericamente na súmula vinculante nº 33, sem considerar as especificidades do caso trazido à baila.

**- REQUERIMENTOS:**

Por todo o exposto e pleno demonstrativo da equivocidade da decisão que indeferiu a aposentadoria especial, **Requer:**

**-** O cômputo do tempo de serviço como especial nos períodos de 20/10/1992 a 14/02/1995, de 848 dias e 06/03/1995 a 28/02/1996, de 360 dias laborados, somando-se ao período reconhecido de 29/02/1996 a 27/12/2018, de 8.338 dias laborados

**-** O deferimento da aposentadoria especial a **Requerente** por estar demonstrado que os requisitos impostos por lei, foram cumpridos, tendo a **Requerente** cumprido 26 anos, 3 meses, 20 dias de tempo de serviço, no mesmo cargo/função em unidade de saúde do município, de forma permanente, habitual e não intermitente e ainda exposta a todo o tempo a agente nocivo a sua saúde.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande - MS, 14 de Maio de 2019.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS**  **OAB 13.985/MS** |  | **REINALDO PEREIRA DA SILVA**  **OAB 19.571/MS** |